



## ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e sete minutos, teve início a Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo declara o impedimento para julgar, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho saúda a todos e deseja um feliz ano a todos. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos se associou à manifestação. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Nona Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1658400-44.2003.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): LORENA DOLNIAK, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64600-91.2007.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Dr. Pedro Rios Campelo Baptista, Advogado: Dr. Catiane Qellem Oliveira dos Santos, Agravado(s): SELMA REJANE LINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Kléber de Andrade, Agravado(s): FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, Advogada: Dra. Nadja Nara Ribeiro Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128600-53.2008.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravante(s): BANCO PANAMERICANO S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): CLÁUDIA PINHEIRO DE SANTANA GALDINO, Advogada: Dra. Márcia Leal Bittencourt, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA); e II - dar provimento agravo de instrumento da segunda reclamada (BANCO PANAMERICANO S/A). quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO DO VALOR." para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 160200-74.2008.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): FERNANDO CÉSAR FERNANDES E OUTRO, Advogado: Dr. Wamber Vulpiano Maia Bernardes, Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Executada; II) uma vez não realizado o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/15 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 99100-87.2009.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FERNANDO ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Amilton Pereira, Agravado(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074-19.2010.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LINDACIRA ALVES DE ARAÚJO MARQUES, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1133-29.2010.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Loureiro Coutinho, Agravado(s): DANIELLA PEREIRA DE ABREU, Advogado: Dr. Renata dos Santos Carrilho, Agravado(s): BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24-83.2011.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisbôa, Advogado: Dr. Isaac Chaves Pinto, Advogado: Dr. Hélio Veiga Peixoto dos Santos, Agravado(s): RUBEM DE SOUZA SALES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382-09.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO HENRIQUE BENETOLI, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Agravado(s): INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Heleno Galdino Lucas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante (PAULO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

HENRIQUE BENETOLI) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das Reclamadas (INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., OI S.A. e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada OI S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pela terceira Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Breno Medeiros, quanto à aplicação de multa. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Elisa Lima Alonso patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 1952-34.2011.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): ENRIQUE DE ALMEIDA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Agravado(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Dênis Martins, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 460-59.2012.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ELI FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Rodrigues, Agravado(s): TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Valéria Cristina Manhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 685-82.2012.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): PONTESEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1071-82.2012.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CIBELLE LUCIENE PEREIRA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1101-98.2012.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMERCIAL DE VIDROS SAO PEDRO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Alfredo Silva Júnior, Advogado: Dr. Daniel Teske Correa, Agravado(s): EDSON LUIZ DIAS, Advogado: Dr. André Kincheschi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29-15.2013.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): JUCILAINE DA SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. Daniela Caldas Vieira Silva, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 50-24.2013.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Simone Massilon Bezerra, Agravado(s): TEREZINHA ZAGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Cândido de Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 347-30.2013.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): VITO DI STASI JÚNIOR, Advogado: Dr. Fábio Gama Leite, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671-67.2013.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): CRISTIANE DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 959-91.2013.5.03.0135 da 3a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIMAS WAGNER LAMOUNIER, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Horas extras - prescrição - cargo de confiança - Caixa Econômica Federal - pcs/98. Alteração contratual da jornada de seis horas para oito horas - Súmula 294 do TST. **Processo: AIRR - 1090-66.2013.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JACIANE DA SILVA BEZERRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1385-13.2013.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Agravado(s): DANIEL DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): SMA - SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogada: Dra. Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, COELBA, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1547-70.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA DIAS DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Claro S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - fica sobrestada a análise do agravo de instrumento da Reclamada A & C Centro de Contatos S.A. **Processo: AIRR - 1691-71.2013.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. José Sanches de Faria, Agravado(s): CLAUDEMIR GATTI, Advogada: Dra. Caroline da Purificação Ambrosin, Agravado(s): RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

AÉREO EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2023-08.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUANA PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Carolini Barbosa Martins, Decisão: por unanimidade I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Claro S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - fica sobrestado a análise do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, A&C Centro de Contatos S.A. **Processo: AIRR - 2045-28.2013.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Luciana da Cunha, Procurador: Dr. Jillyen Kusano, Agravado(s): ISAC DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Agravado(s): VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3015-48.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): MARCELO HENRIQUE VIEIRA MARQUES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11083-36.2013.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Gustavo Takahashi Frota, Agravado(s): FATIMA BRUNA RODRIGUES ARANHA, Advogado: Dr. Alex Sandre Nunes Cordeiro, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Edson de Moraes Fedulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11389-55.2013.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Agravante(s) e Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO CECIERJ, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): EDUARDO BONFIM DE CARVALHO, Advogada: Dra. Lidiane Barbosa Monforte, Agravado(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Antônio Fonseca Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT; e II - dar provimento agravo de instrumento da reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO CECIERJ para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 137-44.2014.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BARBARA ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA TAVARES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 338-40.2014.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): SOLANGE DE JESUS TEIXEIRA LOBO, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): J E J REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Maurício Durval Ribeiro Ferreira, Advogada: Dra. Elizangera Rego Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 455-38.2014.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): SUELEN SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 460-42.2014.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Márcia Campos Duarte, Procurador: Dr. Aloisio Alves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento interposto pelas Rés (EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. E OUTRA) e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DAS EMPREITEIRAS CONTRATADAS PELAS RECLAMADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO" e "ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS" e dar-lhe provimento quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONSTRUÇÃO CIVIL. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicada a análise dos temas "APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO", "MULTA EXCESSIVA" e "LIMITES TERRITORIAIS DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA", veiculados no agravo de instrumento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Alcântara Lopes, patrono das Agravantes. **Processo: AIRR - 955-41.2014.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA, Advogado: Dr. José Cláudio Martarelli, Agravado(s): ÂNGELA AKIKO OSUGI, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1233-17.2014.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravante (s) e Agravado (s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): CARLA DAYANA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marta Aparecida Faria, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento dos Reclamados, Banco Santander (Brasil) S.A. e Callink Serviços de Call Center Ltda., para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1276-50.2014.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELIANE ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Dr. Victor Hackradt Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284-32.2014.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Agravado(s): ROBERTO DOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Contax-Mobitel S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - fica sobrestada a análise do agravo de instrumento da Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF.

**Processo: AIRR - 1847-12.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CELINO CARDOSO ROCHA, Advogado: Dr. Emerson Faria Rocha, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 2780-79.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SANDRO DE AGUIAR BARRETO, Advogado: Dr. Edrei Moreira Marchon, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 6300-47.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): DANIEL WILLIAN DE FREITAS, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, relator originário, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

**Processo: AIRR - 6986-39.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADENILSON VIANNA DEODATO, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Jorge Carlos Rodrigues da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 10687-95.2014.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALDENIR DE BARROS COSTA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11206-76.2014.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogada: Dra. Márcia de Figueiredo Peres, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): KAMILA DE ABREU TEIXEIRA, Advogada: Dra. Anna Carolina Vieira Côrtes, Decisão: por unanimidade, afastando o óbice da deserção, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11232-22.2014.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAYRONE RANDLEY SOARES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 11693-17.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): MARIA ÂNGELA DE SOUZA, Advogado: Dr. Cleiton Luiz Teixeira de Souza, Agravado(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11806-15.2014.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): FRANCISCO XAVIER TAVARES DOS ANJOS, Advogada: Dra. Nádia Lúcia dos Santos Roque, Agravado(s): FW/BRAZIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. João Filipe Silva Moyses, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11979-92.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Advogada: Dra. Dúnia Maleck Manhães, Agravado(s): FERNANDO DOUGLAS FERNANDES DE ASSIS, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 130281-50.2014.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Fabrício da Costa Miranda, Agravado(s): LAÍSE THAIANA RAMALHO GOMES, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; II - negar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas quanto ao vínculo de emprego reconhecido no período de treinamento; e III - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada AEC Centro de Contatos S.A. quanto à impugnação aos cálculos e à cota previdenciária. **Processo: AIRR - 1000205-46.2014.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Aparecida Helena Chedid, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Agravado(s): JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS VELOSO, Advogada: Dra. Ivy Beltran dos Santos, Agravado(s): VIXSTEEL MONTAGEM LTDA., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Agravado(s): CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001160-16.2014.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): JOSÉ ADEILSON PEREIRA, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1001577-60.2014.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO CSF S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Advogado: Dr. Daniel Sircilli Motta, Agravado(s): CLAUDETE LEANDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Elipídio da Paixão Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 39-19.2015.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): RHALDNEY CAVALCANTI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 44-62.2015.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): JOARA DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Agravado(s): ORION INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Vanessa Felipe Bezerra Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 52-95.2015.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): SÂMARA PAZ DA SILVA, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 85-84.2015.5.09.0195 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): ELETROMECAÂNICA UNIVERSAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Kelly Regina Pavani Vulpini, Agravante(s) e Agravado(s): COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Thadeu Bastos Cercal, Agravado(s): ADEMIR JOSÉ PEREIRA, Advogado: Dr. Milton Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 165-12.2015.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): VANESSA PONTES RAMOS, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): IMPERIAL SECURITY - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 634-48.2015.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): VAGNER GELATTI, Advogado: Dr. Vinícius Arend Cossetin, Agravado(s): ARGEU SIQUEIRA DOS SANTOS - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 643-95.2015.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): MÁRCIA ADRIANA CURTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, Agravado(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bradesco S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1158-21.2015.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CCIC DO BRASIL INSPECTIONS CERTIFICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Sidney Pereira de Souza Júnior, Agravado(s): RENAN IVANHOÉ DE OLIVEIRA CAMPOS MENDES, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Aguiar Bertoldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286-08.2015.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Maria Juliana Lopes Lenharo Botura, Agravado(s): DORA MARQUES DE CASTRO, Advogada: Dra. Ana Liz Pereira Toledo, Agravado(s): EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU, Advogado: Dr. Cláudia Nahssen de Lacerda Franze, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento do terceiro reclamado (Município de São Paulo) e do quarto reclamado (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1392-95.2015.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ORCOZOL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Rosilene Alves dos Santos, Agravado(s): SUELEN ALIS TASSI, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1458-19.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): FRANCISCA DE LIMA FARIAS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10061-29.2015.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Agravado(s): MÁRCIA FERNANDES BARACHO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10548-80.2015.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): HUGO BARROS BATISTA, Advogado: Dr. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10750-04.2015.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Advogado: Dr. Valdemir Sousa Cordeiro, Agravado(s): ANTÔNIO GONÇALVES ROCHA JÚNIOR, Advogado: Dr. Dino Leonardo Marques Schleder, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10778-92.2015.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Soares do Couto Filho, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): EDER PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Danilo Felício Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento em recursos de revista das Reclamadas. **Processo: AIRR - 10819-80.2015.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Yves Ivantes Dias, Agravado(s): JOÃO BATISTA GUERHART BASÍLIO, Advogado: Dr. Marcelo Bento da Silva, Agravado(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10948-25.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Carlos César Pires Filho, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): SINVAL REZENDE DA SILVA, Advogada: Dra. Monique Siqueira Groetaers Pêgas, Agravado(s): CONSTRUTORA SANENCO LTDA., Advogado: Dr. Thiago Rodrigues Milgliavacca, Advogado: Dr. Élcio Fonseca Reis, Advogada: Dra. Lúcia Helena Salgado Luz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11031-62.2015.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procuradora: Dra. Tatiana Simões dos Santos, Agravado(s): JOSEANE MERCÊS DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Garcia Gregores, Agravado(s): CONSÓRCIO EQUIPAR, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Agravado(s): MARYANA DOS SANTOS LIMA E OUTRA, Advogado: Dr. Edmilson Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11047-55.2015.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDMILSON FREITAS MOTA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11205-12.2015.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): JUSSIMAR GONÇALVES LAGE, Advogada: Dra. Cibele Carvalho de Alvarenga Andrade, Agravado(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Christiane Dornelas Silva Martins Quintão, Advogado: Dr. Evandro Luís Gregolin, Advogado: Dr. Itamar Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11238-72.2015.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): JÚLIO EDUARDO SANTOS PINTO, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

este. **Processo: AIRR - 11662-27.2015.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ELIAS MACHADO, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): SRJ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11792-71.2015.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): SIMONE RODRIGUES BARREIRA, Advogado: Dr. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Agravado(s): BRASCOP COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11922-12.2015.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): STEPHANY CRISTINI DA CONCEICAO SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Vieira Jacinto, Agravado(s): EXTRELIMP TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12880-43.2015.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Agravado(s): CREUSA TAVARES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001033-52.2015.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira, Agravado(s): FERNANDO CAUTERUCCI SPADA, Advogado: Dr. Renato José Santana Pinto Soares, Agravado(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001789-41.2015.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Celso Alves de Resende Júnior, Agravado(s): IVETE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DOS SANTOS DIAS, Advogado: Dr. Roque Hermínio D'Avola Filho, Agravado(s): TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogado: Dr. Reinaldo Bastos Pedro, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001968-69.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Agravado(s): LICÉLIA GARCEZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Felix Correia, Agravado(s): S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Iberê Ricardo Januário Evangelista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 176-06.2016.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Agravado(s): ACLÉIA QUEIROZ DE MELO, Advogado: Dr. Curt Henrique Passos Tavares, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Liq Corp S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - fica sobrestada a análise do agravo de instrumento da Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF. **Processo: AIRR - 215-35.2016.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): VALDELIRIO DE PAULA, Advogado: Dr. Giranildo Dalla Valle, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 435-11.2016.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CONSÓRCIO OPERAÇÃO PPV, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravante(s) e Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhenti, Agravado(s): DANILO FERREIRA SILVA ANJOS MARTINS, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 452-57.2016.5.23.0107 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Agravado(s): LUCIANA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JOANITA DA SILVA, Advogado: Dr. Daisson Andrei Marcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando à agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 677-70.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): AGAMENON MAYNARD DE ARAÚJO FILHO, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 893-86.2016.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ERIÂNIO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Nayla Mikarla da Silva Freitas, Agravado(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001-87.2016.5.08.0203 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): LEONNY ESPILVER PACHECO RODRIGUES, Advogado: Dr. Karol Sarges Souza, Agravado(s): CCS CONSTRUÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1333-94.2016.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TERES FERNANDO LEAL VIRMOND, Advogado: Dr. Carlos Augusto Albuquerque Gomes, Agravado(s): CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Poliana Uchoa Conte, patrona da Agravante. **Processo: AIRR - 1436-94.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ROSENILDA DA CONCEICAO ISIDORIO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): KABALA ALIMENTOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1670-06.2016.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): MARIA THEREZA GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Ito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal apenas quanto às horas in itinere, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2692-40.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): WALEXANDER DE LIMA, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10211-52.2016.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): LEONARDO JOSÉ DIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Cléber Damasceno Lima Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos minutos residuais; e II - dar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto às horas in itinere, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10385-16.2016.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Agravado(s): ADEMAR JOAQUIM DA SILVA, Advogada: Dra. Mariangela Silveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e a multa normativa; e II - dar provimento ao agravo de instrumento patronal, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10418-19.2016.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): ZENON DIVINO GONÇALVES, Advogado: Dr. Rhord Bispo de Araújo Pirett, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10669-60.2016.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Agravado(s): JOSÉ NILTON MARTINS BATISTA, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Moraes, Agravado(s): NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Udson Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10788-03.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Dr. Aníbal César Resende Netto Armando, Agravado(s): ELISABETH APARECIDA VICENTE DE MELO, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10884-72.2016.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): RAFAELLE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11251-36.2016.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ LUCAS MARTINS, Advogado: Dr. Emmanuel Silva, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, Advogado: Dr. Geraldo Majela Pessoa Tardelli, Advogada: Dra. Cristiane Gomes Carrijo Andrade, Agravado(s): BM3S SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI, Advogada: Dra. Valéria Loureiro Kobayashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23113-51.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Procurador: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): MADRIANE MARIA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joelson Machado de Oliveira, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Oscar Medeiros Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000571-44.2016.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AUGUSTO SILVA FACONI, Advogado: Dr. Eugênio Augusto Beça, Agravado(s): TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, Agravado(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): BURGER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): D.P.M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001912-31.2016.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): CLÁUDIO BOAVENTURA, Advogada: Dra. Maibe Cristina dos Santos Vitorino, Agravado(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002012-48.2016.5.02.0706 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, Agravado(s): ADEMAR ANTÔNIO SOARES, Advogado: Dr. William Fernandes Chaves, Agravado(s): SPEED MOTORS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5-40.2017.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Domingos Eduardo Bezerra Lins, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA NUNES DE CASTRO, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Agravado(s): F. L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82-36.2017.5.05.0401 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MURITIBA, Advogado: Dr. Edilton de Oliveira Teles, Agravado(s): ANA CLÁUDIA COSTA ALMEIDA, Advogado: Dr. Fernanda Vergasta Martins, Advogado: Dr. Franklin dos Reis Guedes, Agravado(s): M R C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogada: Dra. ANA GABRIELA DE MIRANDA LINS, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 122-35.2017.5.09.0133 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): DIEGO CHAVES FURTADO, Advogado: Dr. Victor Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a imediata baixa dos autos à origem. **Processo: AIRR - 200-31.2017.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, Agravado(s): OÁSIS PAISAGISMO TECNOLOGIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850-51.2017.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MARCELA FERNANDA VICENTE MELECHENCO, Advogada: Dra. Jéssica Kaczmarek Marçal, Agravado(s): PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1502-51.2017.5.13.0014 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s): FELLIPE GREGÓRIO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Claro S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2159-41.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSEMAR CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Diêgo Rafael Santos e Silva, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10076-64.2017.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): TIAGO RIBEIRO FREIRE, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Advogado: Dr. Daniela Caldas Vieira Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, AEC Centro de Contatos S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - fica sobrestada a análise do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Cemig Distribuição S.A. **Processo: AIRR - 10393-54.2017.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): SADI CAMPOS FILHO, Advogada: Dra. Eduarda Dias de Moura Alves, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. -ECEL, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10527-04.2017.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): ELISABETH EVARISTO, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10626-93.2017.5.03.0157 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO, Advogado: Dr. Adrianna Belli Pereira de Souza, Agravado(s): MAURI JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ronaldo Carvalho Silva Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca do vínculo de emprego entre ente público e empregado que exerceu cargo em comissão: I - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24497-67.2017.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): RICARDO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafaela Vianna Miranda de Rezende, Advogada: Dra. Andréia Carla Lodi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000208-79.2017.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): JOSÉ EPIFÂNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000693-21.2017.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JÉSSICA HONORATO NETO, Advogado: Dr. André Sanchez Rodrigues, Agravado(s): FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Patrik Camargo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 23600-10.2007.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): GATOS E ATOS CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Romeo Piazero Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): ANA ARLISE LINDNER, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Agravado(s) e Recorrente(s): KAZUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada GATOS E ATOS CONFECÇÕES LTDA. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame dos recursos de revista da reclamante e da reclamada KAZUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. **Processo: RR - 62700-15.2006.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SANDRO DIAS PACHECO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): FUNDAÇÃO SÃO PAULO, Advogado: Dr. José Rodolpho Perazzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Jornada de Trabalho. Validade dos Cartões de Ponto. Ônus da Prova", por contrariedade à Súmula nº 338, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no aspecto. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 133600-15.2008.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Recorrido(s): MOEMA CORREA DE ARAÚJO COSTA, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): MASSA FALIDA de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), Advogada: Dra. Fabiana de Sousa Lima, Advogada: Dra. Bianca Souza Sant'Anna, Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Decisão: à unanimidade: (a) não analisar o recurso de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revista interposto pelas Reclamadas (VRG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.), quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONEXÃO. EMENDA À INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (VRG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.), quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESAS DEMANDADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira e quinta Reclamadas, quanto ao tema "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VARIG. ALIENAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AQUISIÇÃO EM LEILÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido formulado pela Reclamante de responsabilização das Reclamadas VRG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da Autora e, assim, extinguir o processo, com resolução de mérito, relativamente a essas Reclamadas, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas quanto ao valor e quanto à responsabilidade pelo pagamento, exceto com relação às Reclamadas VRG LINHAS AÉREAS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., que ficam excluídas de tal ônus, diante do que foi decidido nesta oportunidade. **Processo: RR - 138500-65.2009.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Sarah Esquerdo Magliano, Recorrido(s): PAULO ROBERTO LOPES, Advogado: Dr. Dijalma Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA", "PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL", "REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", "FGTS. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO CELETISTA", "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO", "SALÁRIO ESPOSA", "PRÊMIO ASSIDUIDADE", "14º SALÁRIO", "CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL" e "FGTS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 159800-84.2009.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscila Coutinho Santana Menezes, Recorrente e Recorrido: ANTÔNIO CRISTÓVÃO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO DESCONSTITUÍDOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA PROBATÓRIA", "HORAS EXTRAS. ABATIMENTO DAS HORAS PAGAS COM AS HORAS DEFERIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO" e "INTERVALO INTRAJORNADA.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado relativamente ao tópico "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 e 220 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante, observando-se os períodos em que o Autor cumpriu jornada normal de seis e oito horas, respectivamente; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram examinados os seguintes temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. ADICIONAL APLICÁVEL", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA", "LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS", "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 645-87.2010.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO GOMES DE MOURA, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Recorrido(s): VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Recorrido(s): COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS - COOPERDIA, Advogada: Dra. Ana Pereira Cruz Nunes, Recorrido(s): VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA., Advogada: Dra. Maria de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1377-52.2010.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrente e Recorrido: NÉLIO FERREIRA DA ROSA, Advogado: Dr. Cléber Antônio dos Santos, Recorrido(s): HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Helio Simas, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA" e "INTERVALO INTRAJORNADA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim multa normativa, reajuste



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

salarial e reflexos, participação nos lucros e resultados, auxílio-refeição/alimentação, às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho; e (c) julgar prejudicada a análise integral do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2262-08.2010.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrida: União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Recorrente e Recorrido: DIEGO BELENS BARRETO, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Endrigo Hambrecht Machado, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) condenar a Reclamada (VIP SEGURANÇA LTDA. - ME) ao pagamento de juros de mora desde a efetiva prestação de serviços, incidentes sobre as contribuições previdenciárias devidas, em relação ao período contratual posterior a 05/03/2009, por força do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e (b) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS ATÉ MARÇO DE 2008", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE OITO HORAS A PARTIR DE MARÇO DE 2008", "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTECEDENTE À JORNADA SUPLEMENTAR. ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO HOMEM" e "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES" e julgar prejudicado o tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR". **Processo: RR - 2549-97.2010.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristiane Maria Freitas de Mello, Recorrente e Recorrido: VERA LÚCIA DA GRAÇA, Advogada: Dra. Mariana Martins Lameze, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DAS VERBAS TRABALHISTAS. VALIDADE", por contrariedade (má-aplicação) à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da quitação ampla passada pela Reclamante mediante adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV previsto em negociação coletiva e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015; e (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante e dos demais temas presentes no recurso de revista interposto pelo Reclamado. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 25.000,00 - fl. 20). **Processo: RR - 357-34.2011.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NORDAI GUZZO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio Radin, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição - diferenças salariais decorrentes da redução proporcional da gratificação de função à jornada de seis horas - indenização prevista na Súmula nº 291 do TST"; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes da redução do valor da parcela cargo em comissão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da redução do valor da parcela cargo em comissão e respectivos reflexos; c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "reflexos das diferenças salariais deferidas em licença-prêmio e APIP"; e d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se abordou o tema "indenização - supressão de horas extras habituais", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização pela supressão das horas extras habitualmente prestadas, cujo cálculo observará a média das horas suplementares suprimidas nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 583-24.2011.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): FABIANA DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DEMANDA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA", "CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA", "HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO", "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL", e "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante. **Processo: RR - 1053-28.2011.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): LEANDRO MARTINS FREITAS, Advogado: Dr. Jesus Renato Galo Brunet, Advogada: Dra. Ariani Avozani Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1171-84.2011.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ODIVAL QUINSLER, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 2007. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. PERÍODO POSTERIOR A MARÇO DE 2007. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT", "COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", "INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VERBAS SALARIAIS FIXAS", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as horas extras da base de cálculo da PLR; (d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extras habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%; e (e) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono do Recorrido. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Ely Tallyuli Júnior. **Processo: RR - 1235-27.2011.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Recorrente(s): CLÁUDIA SUSIN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VERBAS SALARIAIS FIXAS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se deferiu à Autora o pagamento do intervalo de 15 (quinze) minutos previsto no art. 384 da CLT, além dos respectivos reflexos; (c) não conhecer do recurso de revista interposto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pelo Banco-Reclamado quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PROGRAMA TRIMESTRAL INDIVIDUAL (PTI). INTEGRAÇÃO", "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITO. NATUREZA JURÍDICA", "VENDA COMPULSÓRIA DE FÉRIAS", "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DISCUSSÃO DO TEMA REMETIDA À FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante; e (e) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extras habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à multa do art. 475, J, do CPC; e do Exmo. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, quanto à pré contratação de horas extraordinárias e quanto à multa do art. 475, J, do CPC. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono do Recorrente.

**Processo: RR - 1416-58.2011.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): LÚCIA NARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Marcelo Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, CSU Cardsystem S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, permanecendo a responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula 331, IV e VI, deste Tribunal, quanto à condenação remanescente; II - conhecer do recurso de revista da União, quanto à incidência dos juros e multa sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, que se adeque a condenação relativa às contribuições previdenciárias ao teor da Súmula 368, IV e V, do TST, conforme se apurar em liquidação, observadas as datas da prestação de serviços para fins de fixação do fato gerador da contribuição previdenciária.

**Processo: RR - 1560-94.2011.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: LUIZ ANDRADE VASCONCELLOS JORGE, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexssander Tavares de Mattos, Recorrente e Recorrida: Empresa BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra da Silva Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos tópicos "AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. LITISPENDÊNCIA E EFEITOS DA COISA JULGADA" e "PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "COMPENSAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E AS PROMOÇÕES CONCEDIDAS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação das progressões horizontais por antiguidade previstas no PCCS de 1995 com as promoções concedidas pela empregadora nos anos de 2002 e 2005, sob o mesmo título, por força de previsão em norma coletiva; (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CONCESSÃO POR MEIO DE NORMAS COLETIVAS", em razão do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à matéria; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao item "CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO"; e (e) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA PARCELA", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12800-78.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VALDÍVIA CÂNDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Ilias Fernandes Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO", "ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA" e "ASSISTÊNCIA À SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO". **Processo: RR - 83-87.2012.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros Filho, Recorrido(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Dr. Camilo Fontes de Carvalho Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MARÇO E JUNHO DE 1994. JULHO E AGOSTO DE 1994. REAJUSTES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IGP-2 POR FORÇA DA LEI Nº 8.880/1994". **Processo: RR - 382-29.2012.5.06.0018 da 6a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Recorrente(s): IVANILSON FERREIRA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. E OUTRA), em que foram examinados os temas "ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. VÍNCULO DE EMPREGO" e "COMISSÕES. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA"; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NA PARCELA VARIÁVEL. COMISSÕES. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO", "DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VALORES E PERCENTUAIS. ÔNUS DA PROVA", "RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO DA MOTO E DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. ÔNUS DA PROVA", "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE NÃO APLICÁVEL" e "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO". **Processo: RR - 527-97.2012.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSÓRIO, Procurador: Dr. Daniel Salvado Moraes, Recorrido(s): JORGE SABINO LOPES, Advogado: Dr. Clóvis Sahione, Recorrido(s): STILO TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO OSÓRIO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 684-90.2012.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: XANTOCARPA PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Recorrente e Recorrido: ANA PRISCILA DA SILVA BENEDITO, Advogado: Dr. José Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação do art. 128 do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a) reconhecer o julgamento extra petita na parte em que se declarou a invalidade do pedido de demissão em razão de ausência de assistência sindical e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante quanto à alegação de que o pedido de demissão é inválido porque "a Recda. fê-la copiar impresso próprio, de "pedido de demissão", como é de costume seu quando dispensa emprego com escopo de não pagar-lhe as verbas rescisórias" (fl. 154) e, também, porque constituía ônus da Reclamada comprovar o fato impeditivo do direito pleiteado (no caso, a alegação de defesa de ocorrência de pedido de demissão), do que, segundo a Autora,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"não se desincumbiu, diante da impugnação do documento" (fl. 155); e (II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante, em razão do provimento do Recurso de Revista da Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 707-37.2012.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): MARILENE RAMOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Catarina Rodrigues Costa Dias, Recorrido(s): BANCO CITICARD S.A., Advogada: Dra. Ana Luíza Sobral Soares, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Contax Mobitel S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Citicard S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária. **Processo: RR - 963-90.2012.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto primeira Reclamada (SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.) quanto aos temas "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO PERÍCIA. OUTROS MEIOS DE PROVA", "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST"; (b) conhecer quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; (c) não conhecer do recurso de revista interposto segunda Reclamada (VALE S.A.) quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO PERÍCIA. OUTROS MEIOS DE PROVA" e "HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA"; (d) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "Cumprimento de sentença. Cominação de multa de 20% em caso de não pagamento. Aplicação do art. 832, § 1º, da CLT. Impossibilidade", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a cominação de multa de 20%, arbitrada em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial ou da garantia do juízo. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 996-58.2012.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RENATO SILVEIRA DE PONTES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO", por contrariedade à Súmula 455 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pleito de pagamento de diferenças salariais por equiparação; II) conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 3205-79.2012.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente e Recorrido: ROSENILDO BERNARDINO DA SILVA, Advogada: Dra. Liliane Pereira de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ATOS PREPARATÓRIOS. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO", "INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT" e "PRÊMIO-ASSIDUIDADE. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ATOS PREPARATÓRIOS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 5095-33.2012.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LILIANE DO PILAR CROSETTI, Advogado: Dr. Maicom Arnaldo Niles, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, quanto aos danos morais, por violação dos arts. 5º, X, da CF e 186 do CC, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Oi S.A. (atual denominação da Brasil Telecom S.A.), bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária a ela subjacente, e para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

morais os honorários advocatícios. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta.

**Processo: RR - 5558-33.2012.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCÍLIO EUSTÁQUIO LIMA OTÁVIO, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Glauce Ruiana Tomaz, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013", "HORAS EXTRAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL", "HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 113 DO TST", "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. REPERCUSSÕES EM HORAS EXTRAS" e "INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM USO DE VEÍCULO PRÓPRIO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tópico "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado relativamente ao item "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E MULTA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (c.1) determinar que antes de 05/03/2009 os juros de mora sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial incidam somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999, (c.2) declarar que a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO. SUBMISSÃO DA CAUSA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO", "HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE EXERCEU CARGO DE CONFIANÇA ENQUADRADO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE DESEMPENHOU CARGO DE GERENTE ENQUADRADO NA HIPÓTESE DO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA", "PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS APLICADOS NAS PROMOÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL", "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO" e "FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO"; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao item "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição parcial da pretensão do Reclamante ao pedido de anuênios, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do pedido de anuênios e reflexos, como entender de direito; (f) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao item "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", em razão do provimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado relativamente ao mesmo tema; e (g) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Prescrição - anuênios - Banco do Brasil. **Processo: RR - 78600-16.2012.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOAQUIM SILVA COSTA, Advogado: Dr. Patrícia Nunes Romano Tristão Pepino, Recorrido(s): EMCOHITRAX CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Lyra Quintela, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os temas "JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL", "NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO", "NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL E DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT", "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL", "CESTA BÁSICA", "MULTA DOS ARTS. 467 E 477, §8º DA CLT", "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS". **Processo: RR - 98-24.2013.5.04.0541 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): CRISTIANO GIRARDI, Advogado: Dr. Marcos Sperry Gomide, Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI, Advogada: Dra. Arlene da Silva Zambenedetti, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E 40ª SEMANAL", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITO" e "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

para afastar a do art. 224 da CLT para fins de cálculo das horas extraordinárias que deverão ser apuradas observando-se a jornada de oito horas diárias e quadragésima semanal; (c) conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o abatimento referente às horas extras e reflexos pagos seja efetuado sobre a totalidade dos valores recebidos, conforme a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST; e (d) conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 104-69.2013.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): ADRIANO DO CARMO MERLIN, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Pinto Monteiro, Advogada: Dra. Sandra Lopes Teixeira, Recorrido(s): MASSA FALIDA de INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Oliveira Machado de Souza Abrahão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 139-20.2013.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VERA REGINA FERNANDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Zarichta Tedesco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST; II - não conhecer do recurso de revista da Contax S.A. em relação ao intervalo do art. 384 da CLT e ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 310-74.2013.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): JONY CARLOS DITTRICH, Advogado: Dr. Hernando José Tomazelli, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE", "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. VALIDADE", "ADICIONAL NOTURNO", "HORAS EXTRAS.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", "ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA", "HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO", "MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora, e (2) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 327-04.2013.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): ROMILDO GALDINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Jardim Rigueira, Recorrido(s): KREMER ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 335-97.2013.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): LUCILENE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 463-75.2013.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DAIANE CRISTINE MILDEMBERG SILVA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marina D'Amico Pedriali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810-48.2013.5.09.0129 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): ESPÓLIO de LUIZ CARLOS SABO, Advogado: Dr. Carla Andréa Dias Ribeiro, Recorrido(s): DIPLOMATA S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Sandro Luiz Werlang, Recorrido(s): DIPLOMATA FÁBRICA DE RAÇÃO, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DIPLOMATA POSTO GRALHA AZUL, Recorrido(s): DIPLOMATA INDÚSTRIA DE ÓLEOS, Recorrido(s): DIPLOMATA DEPÓSITO SAROLLI, Recorrido(s): KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A., Recorrido(s): INSTITUTO ALFREDO KAEFER, Recorrido(s): ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Recorrido(s): JORNAL HOJE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Recorrido(s): PAPER MÍDIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Recorrido(s): SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., Recorrido(s): WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA., Recorrido(s): JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, Recorrido(s): CLARICE ROMAN, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da empresa CCB BRASIL S.A. - Créditos, Financiamentos e Investimentos. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Cíntia Cecílio, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 1116-46.2013.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, Recorrido(s): FERNANDO OLIVEIRA BELCHIOR, Advogada: Dra. Delille Santos Teixeira, Recorrido(s): PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1178-55.2013.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): ELOÍSA NOGUEIRA ALVES, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro de Castro Barbachan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1239-65.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONTAX - MOBITELE S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): PATRÍCIA CRISTINA SILVA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Contax-Mobitel S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco Itaucard S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária. **Processo: RR - 1722-96.2013.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Lenicio Figueiredo Salles, Recorrido(s): CÁTIA FABIANI DE FREITAS SILVA, Advogada: Dra. Maria Goretti Nagime Barros costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Agente comunitário de saúde", por contrariedade à Súmula nº 448, I, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1789-79.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Recorrido(s): JOSÉ GELAZIO DE MELO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela executada quanto ao tema "COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas, bem como limitar os efeitos do referido título executivo ao tempo em que os exequentes se inseriam no mencionado plano de cargos e salários, tudo em conformidade com o que foi estabelecido na decisão exequenda. **Processo: RR - 1921-94.2013.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ARISTON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Gabriel Duarte, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1966-24.2013.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO ASSIS ABDO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira de Paiva, Recorrido(s): JOSÉ GREGÓRIO CARNEIRO, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Recorrido(s): SM SILVA & MOURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): ALBAM CONSTRUTORA LTDA., Recorrido(s): SAGA AUTOMINAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Eurípedes Alves Feitosa, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMERCIAL ANTÔNIO ASSIS ABDO). DONO DA OBRA RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Antônio Assis Abdo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2837-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**83.2013.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALETHEYA REGINA DE CAMARGO, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da Reclamada Contax Mobitel S.A. quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária.

**Processo: RR - 3403-72.2013.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): JULIO CESAR RAMOS FLAVIO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Vitor, Recorrido(s): APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXILIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**Processo: RR - 10666-36.2013.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): MANOEL RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Recorrido(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): VIPAN CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao terceiro reclamado (MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS). Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**Processo: RR - 12128-10.2013.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): VANESSA SARAIVA DA CRUZ, Advogado: Dr. João Tadeu Rodrigues de Souza, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE E OUTRA, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS). Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**Processo: RR - 17471-61.2013.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, Recorrido(s): JOSEVAL DE SOUSA ALENCAR, Advogado: Dr. Pierre Dias de Aguiar, Recorrido(s): CONGELSEG VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Farney Douglas Ferreira Ferraz, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 56-46.2014.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL MERIDIONAL S.A., Advogado: Dr. Bruna Chaffim Mariano, Recorrido(s): LAUDINÉIA NASCIMENTO MOREIRA, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "DISPENSA DE EMPREGADO COM TUBERCULOSE PLEURAL. REINTEGRAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. REQUISITOS", por má aplicação da Súmula nº 443 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) declarar a ausência de conduta discriminatória da empregadora no ato de dispensa da empregada, (b) julgar improcedentes os pedidos de reintegração da Reclamante e (c) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se à Reclamante o pagamento das custas processuais, de que está isenta, em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 335). **Processo: RR - 86-76.2014.5.04.0831 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): DARCIÉLE DE LIMA NUNES, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Recorrido(s): PÓRTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Cleufe Machado Cassol, Recorrido(s): FRANRE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Comprovação da situação econômica da Autora". **Processo: RR - 328-93.2014.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO LEÃO GOMES FILHO, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): J & J REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Maurício Durval Ribeiro Ferreira, Advogada: Dra. Elizangera Rego Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 441-16.2014.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogada: Dra. Vívian Machado Barbosa, Advogada: Dra. Isabela Scucato Lobo, Recorrido(s): BRUNA CELESTE ANDRADE, Advogado: Dr. Fabricio Muti Effren, Advogado: Dr. Allan Gabriel Flores Lima, Recorrido(s): MARCOLE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 763-66.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDERSON LIMA PIO, Advogado: Dr. Frederico Mota de Medeiros Segundo, Advogado: Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros, Recorrido(s): CONSTRUTORA LJA LTDA., Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1108-63.2014.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO HENDERSON ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Idélio Borborema Domingues, Recorrido(s): VALLOUREC FLORESTAL LTDA, Advogado: Dr. Hudson Fernando Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1695-54.2014.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Saulo Borges de Mendonça, Recorrido(s): JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1837-04.2014.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Recorrido(s): THEREZA ÂNGELA BIAZON SANTOS, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela executada quanto ao tema "COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas, bem como limitar os efeitos do referido título executivo ao tempo em que os exequentes se inseriam no mencionado plano de cargos e salários, tudo em conformidade com o que foi estabelecido na decisão exequenda. **Processo: RR - 4131-87.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADELMO PERES PINTO JÚNIOR, Advogado: Dr. Mauro Rodrigues Pereira, Recorrido(s): IESA ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETROBRAS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 5372-02.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CAMILA TOMAZ DIAS, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 6958-71.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DIOGO BARBOSA GODINHO, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10925-48.2014.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Procurador: Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Recorrido(s): MÁRCIO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Advogada: Dra. Daniela Vanzato Massoneto, Advogado: Dr. Renata Miranda Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Gagliardi, Advogado: Dr. Fernando Ricardo Corrêa, Recorrido(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Dayana Silva Brito, Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Advogado: Dr. Juliana da Costa Vitoriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 11035-30.2014.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): VALDEMIR LEOPOLDINO DA SILVA, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Advogado: Dr. Marcella Vianna de Oliveira, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Flávia Regina dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11167-27.2014.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): SÔNIA REGINA GONÇALVES TEIXEIRA, Advogada: Dra. Maria da Penha Rezende Raeder, Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Domingos Corrêa dos Santos, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Ônus da prova" e "Juros de Mora", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 11282-57.2014.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): MÁRCIA VACCARIELLO DE MENEZES, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Advogado: Dr. Giovani Vaciski Barbosa, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11341-77.2014.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): WAGNER RANGEL PROENÇA GOMES, Advogada: Dra. Karla Maria Rezende Carneiro Neves, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Recorrido(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11967-89.2014.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): NAIR ALCINO ALMEIDA NEVES, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12589-45.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): DOUGLAS PEREIRA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Fagner Vinícius de Oliveira, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Juros de mora", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 18060-49.2014.5.16.0005 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Alterdo de Jesus Neris Ferreira, Recorrido(s): GIOVANE MAGALHÃES COIMBRA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca da nulidade de contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual do Maranhão. **Processo: RR - 20059-58.2014.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: MASSA FALIDA de CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA., Advogado: Dr. Lindamir Teixeira de Almeida Alquati, Advogado: Dr. Dani Leonardo Giacomini, Recorrente e Recorrido: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, Advogado: Dr. Elizane Schwartzaupt, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Teixeira, Recorrido(s): MARINA TEREZINHA AIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luís Leandro Gomes Ramos, Advogada: Dra. Núbia Ramos Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 329, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20454-93.2014.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afranio Araújo, Recorrido(s): RAFAEL CORREA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Forni, Advogado: Dr. Felipe Cabral Brack, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por danos morais. Retenção da CTPS. Necessidade de demonstração de prejuízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20516-94.2014.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): MARGARETE SAMPAIO, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20750-18.2014.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Recorrido(s): JOSÉ EDI XAVIER COLVARA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21154-05.2014.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CIELO S.A., Advogado: Dr. Rafael Júlio Borges da Silva, Recorrido(s): MÁRCIO RONALDO ROST, Advogado: Dr. Eduardo Vitória Dornelles, Recorrido(s): INTER SERVICING - CONSULTORIA ADVERTISING & SERVICING S/S LTDA., Advogada: Dra. Cláudia da Silva Prudencio, Recorrido(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21163-73.2014.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BROKER LAMBERT ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Mateu Scheid, Recorrente e Recorrido: NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Recorrido(s): DOUGLAS CAPELÃO XAVIER, Advogado: Dr. Anderson da Cunha, Advogada: Dra. Paula de Aguiar Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21656-11.2014.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Recorrido(s): FRANCIELE ALVES FRANÇA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, Recorrido(s): COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000681-65.2014.5.02.0491 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Recorrido(s): MARCELO FERREIRA PEIXINHO, Advogada: Dra. Carla Regina Trevisan, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001317-06.2014.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Recorrido(s): ADILSON BENEDITO DA CRUZ, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Gomes Dias D'Alessandro, Recorrido(s): GERALDO J. COAN E CIA LTDA., Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Recorrido(s): WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Recorrido(s): GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 718-89.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): ROSENILDE SILVA BRANDÃO, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, in totum, a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas in itinere e reflexos. Custas em reversão a cargo da reclamante, isenta do recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Bráulio da Silva de Matos, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 987-31.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, in totum, a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas in itinere e reflexos. Custas em reversão a cargo da reclamante, isenta do recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Bráulio da Silva de Matos, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 10037-59.2015.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Recorrido(s): ELISAMA ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Alex Sandro Carvalho Soares, Recorrido(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Limitação da condenação", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 10169-28.2015.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): ADRIANA DE CÁSSIA MOREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo Emílio Lonardi, Recorrido(s): L P BORGES CIMINO LIMPEZA, Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10228-94.2015.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): CÉLIO MESSIAS DE ARRUDA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Adib Ayub Filho, Recorrido(s): PLUS - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Advogado: Dr. Mateus Eduardo Ferreira Spina, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Recorrido(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a terceira reclamada (GOL LINHAS AÉREAS S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo, sendo que a terceira reclamada responderá apenas de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas. Prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista. **Processo: RR - 10326-73.2015.5.01.0411 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): JOSÉ SOUTO SANTIAGO NETO, Advogado: Dr. Caio Medeiros Marins, Advogado: Dr. Danielle Medeiros Branco, Recorrido(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Ônus da prova", "Juros de Mora" e "Multas dos arts. 467 e 477 da CLT", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10431-70.2015.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): DAVID LUÍS GONÇALVES, Advogada: Dra. Helaine Regina de Magalhães, Advogado: Dr. Yuri Alexieivig Mendes de Almeida, Advogada: Dra. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Guerreiro Neto, Recorrido(s): PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. André Gustavo Martins Mielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10816-93.2015.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): JOSELANE DE AZEVEDO FERNANDES, Advogado: Dr. Helder Epifanio da Silva, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Ônus da prova" e "Juros de Mora", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10819-26.2015.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procuradora: Dra. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone, Recorrido(s): ALFREDO ANTÔNIO MARTINELLI NETO, Advogada: Dra. Patrícia Pavani, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10848-76.2015.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Guilherme Gorski de Queiroz, Recorrido(s): EDINALVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fabiana de Souza, Recorrido(s): SETE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10900-79.2015.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOABE SOUSA HOLANDA, Advogado: Dr. Alexander Lennon Felício, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o seguinte tema "Danos morais. Retenção da CTPS. Necessidade de demonstração de prejuízo". **Processo: RR - 10904-81.2015.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiano Zavanella, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): ROGÉRIO HENRIQUE DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Guerreiro Neto, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante. **Processo: RR - 10906-28.2015.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): THIAGO ALEIXO MARTINS, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de apreciar a questão do intervalo intrajornada considerando o período em que o Reclamante atuava na função de "Caixa", conforme as razões contidas nos embargos de declaração, ficando prejudicada a análise do tema meritório. **Processo: RR - 11001-70.2015.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Advogado: Dr. José Mauro Paulino Dias, Recorrido(s): ROBERTA APARECIDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Pinto, Recorrido(s): ADHEM PRO-VALE - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO EM PROL DO VALE DO JEQUITINHONHA, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Miron, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11045-17.2015.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): PRISCILA ELAINE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Adelino Gonçalves Filho, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). **Processo: RR - 11248-50.2015.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): CASSIANA DIAS SOUZA, Advogado: Dr. Cláudia Elaine de Moura Valle, Advogado: Dr. Janaina Ferreira Santos, Recorrido(s): ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11451-83.2015.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO CIFRA S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): MÁRCIO ROBERTO MACHADO, Advogado: Dr. Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Recorrido(s): R E M PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Giovanoni da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos Reclamados, Banco Cifra S.A. e Outras, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Cifra S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento do Autor como bancário. **Processo: RR - 11456-68.2015.5.01.0227 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): RAFAELA BARRETO DA SILVA, Advogada: Dra. Elizabeth Aparecida Nascimento da Silva, Recorrido(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Ônus da prova" e "Juros de Mora", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 11506-93.2015.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Recorrido(s): ADELINO PINTO DE SOUZA, Advogada: Dra. Leila Sant'Anna Machado, Recorrido(s): JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11680-59.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Recorrido(s): APARECIDA BERNADETE ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Araújo Bortoletto, Recorrido(s): RKM - PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11709-35.2015.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Rodrigo Ganem, Recorrido(s): ATANAZIO DA TRINDADE ROCHA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Silva Pinheiro, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11938-24.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDUARDO LEAL DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Pinho Cabral da Silva, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 12013-44.2015.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Recorrido(s): TELMA APARECIDA CASAROTO, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Recorrido(s): RKM-PIRA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12117-03.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Recorrido(s): JANAINA APARECIDA DONATO, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Recorrido(s): RKM PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12194-45.2015.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Recorrido(s): HELENA MARIA ROCHA MEIRELES, Advogado: Dr. Ricardo Canale Gandelin, Recorrido(s): RKM-PIRA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12350-58.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Recorrido(s): MANOEL ALCEBÍADES DOS SANTOS GOMES, Advogada: Dra. Juliana de Moura Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (PETROBRÁS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12763-13.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Recorrido(s): TACILIANA PRISCILA DE MELO DA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Zem Funes, Recorrido(s): RKM-PIRA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12988-85.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO ANTÔNIO ALVES PINTO GUEDES, Advogado: Dr. Rejane Baptista Marques, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 20672-93.2015.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Celine Barreto Anadon, Recorrido(s): NEUTON ANTÔNIO FERRARI BRUM, Advogado: Dr. Orlando Paladino Costa, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO - AHMSF, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 20693-20.2015.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): LUCAS SILVA JARDIM PIRES, Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Recorrido(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Eliana Flor de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20877-31.2015.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrente e Recorrido: ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): JÉSSICA DOMINGUES NUNES, Advogado: Dr. Henrique Hofmeister de Almeida Martins Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20881-22.2015.5.04.0782 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LATICÍNIOS VALE DO TAQUARI LTDA., Advogado: Dr. Izabela Gontijo de Queiroz Torres Paulino, Recorrido(s): JOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Giuliano de Souza Orso, Advogada: Dra. Camila Spiekermann, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21681-23.2015.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): GRAZIELY VACCARO DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Coletto Piantá, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21738-44.2015.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FRAS-LE S.A., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Recorrido(s): SÔNIA ZERILDA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Rosilene Bonatto, Recorrido(s): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Maria Conceição Cauduro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 100065-88.2015.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paula Nelly Dionigi, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Recorrido(s): ALEXANDRE OLECHNOVICIUS, Advogada: Dra. Mariana de Almeida Carranca, Recorrido(s): ÁGUIA DE AÇO - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de São Paulo. **Processo: RR - 1002529-87.2015.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Livia Pereira Constantino de Bastos, Recorrido(s): PAULO TADEU RUYS, Advogada: Dra. Suely Mulky, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (METRÔ). **Processo: RR - 245-58.2016.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Recorrido(s): MAURÍCIO MIRANDA SOARES, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 368-80.2016.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Arlane Macêdo de Sousa, Recorrido(s): RAFAEL LINKIEWCZ, Advogado: Dr. Byron Cardoso Leite, Recorrido(s): RT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 585-80.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CLÓVIS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira, Recorrido(s): MAPSOLO ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Tatiana Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira, patrono dos Primeiros Recorridos. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos Primeiros Recorridos, Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira. **Processo: RR - 862-18.2016.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Recorrido(s): MARIA ROSENILDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 867-47.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Recorrido(s): RIWALDO VALCÁCIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Tácia Mendonça Figueiredo, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 953-88.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Fonseca da Silveira, Recorrido(s): RONISVALDO SAMIAS PADILHA, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Recorrido(s): M. DO ESPÍRITO SANTO LIMA - EIRELI, Advogada: Dra. Paula Rafaela Palha de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 996-41.2016.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Advogada: Dra. Clarisse de Melo Mota, Recorrido(s): OZIEL MENDONÇA COSTA, Advogado: Dr. Diogo Caetano Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 1103-25.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procuradora: Dra. Thaísa Ferreira Palmeira, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Recorrido(s): CALASSIO SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1139-61.2016.5.17.0152 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARAPARI, Procuradora: Dra. Paula Machado Espindula Laignier, Recorrido(s): ROSA RIBEIRO, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARAPARI quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE GUARAPARI pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1359-57.2016.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): JUCIARA FARIAS BISPO, Advogada: Dra. Nayane do Nascimento Pereira, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1429-59.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): HELENILDO CRUZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ises Maria Ferreira Chaves, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1469-42.2016.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): CCS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Carla Pinto Simões, Recorrido(s): DIEGO MOREIRA DE SENA, Advogada: Dra. Mayara Gabriely Paiva Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1715-78.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Dr. Albino Luciano Goggin Zarzar, Recorrido(s): AMADEU BATISTA MATOS, Advogado: Dr. Marcos Aguiar Matos, Recorrido(s): PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1771-61.2016.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): GRACILENE DEMÉTRIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Winston Regis Valois Júnior, Recorrido(s): IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA., Advogado: Dr. Jäder Serrão da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE RORAIMA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) condenar o Reclamado (ESTADO DE RORAIMA) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (GRACILENE DEMÉTRIO DE ARAÚJO), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: RR - 10026-86.2016.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, Advogado: Dr. Wellington Falcão



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de Moura Vasconcellos Neto, Recorrido(s): ADRIANA HELENA DA SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Gomes Villas Bôas, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ, Advogado: Dr. Clara Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária do Município de Cachoeira Paulista pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 10545-72.2016.5.03.0160 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): AIRTON ANTÔNIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Monteiro Teixeira, Advogado: Dr. Darlan Ferreira, Recorrido(s): SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10898-66.2016.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Recorrido(s): DAILTON LOPES SANTOS, Advogada: Dra. Terezinha Gomes da Silva, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11219-50.2016.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAYRA FERNANDA MARTINS PERES, Advogada: Dra. Nilda Ramos Pires Borges, Recorrido(s): CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristina Yoshida, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "Horas in Itinere. Supressão. Estipulação por norma coletiva. Teoria do Conglobamento. Flexibilização. Validade. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 590.415 E RE 895.759)". **Processo: RR - 11319-21.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Recorrido(s): VANTUIL FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Pinheiro Aguilar, Advogada: Dra. Luciana Salomão Augusto Oliveira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11414-13.2016.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Azevedo, Recorrido(s): APARECIDO QUINALIA, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e II - no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que estipula o tempo a ser pago como horas itinerantes (horas in itinere), com a consequente exclusão da condenação do pagamento das horas de percurso. **Processo: RR - 11452-83.2016.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): EDINA ANA DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Norberto Luís Cebim, Recorrido(s): SYDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Pimentel Nogueira, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11574-96.2016.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogada: Dra. Ariane Lamin Mendes, Recorrido(s): LETÍCIA DA SILVA LOUZADA, Advogado: Dr. Paulo César de Macedo, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogado: Dr. Wesley Thiago Silvestre Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República, ante a sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE QUELUZ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12036-41.2016.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Bruno Carneiro da Cunha Almeida, Recorrido(s): MARIA IZABEL SCHIAVETO DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferreira, Recorrido(s): S.A.U. - SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO LTDA., Advogado: Dr. Leonei Martins Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CURITIBA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CURITIBA pelo adimplemento das



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 13262-88.2016.5.18.0241 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE NOVO GAMA, Advogada: Dra. Cynthia Dayana Bezerra da Silva, Recorrido(s): MARIA LUCIVÂNIA SILVA SALES, Advogada: Dra. Raquel de Sousa Salles Lima, Recorrido(s): CONSTRUTORA LION ALBERNAZ LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Novo Gama quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Novo Gama pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20107-30.2016.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Katia Regina Stocker Negrini, Recorrido(s): ARI JOÃO SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dircinei Ladico, Recorrido(s): ZELADORIA LEAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 20365-21.2016.5.04.0732 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Telma Cecília Torrano, Recorrido(s): PAULA BORGES DIAS, Advogado: Dr. João Hermes Hertz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20395-09.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): CRISTIANE MORAES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Manoel Melo Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20648-52.2016.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALFREDO COLERAUS SOMMER, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a dedução dos valores pagos a título de horas extras em relação aos valores deferidos pela supressão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 25375-86.2016.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Recorrido(s): ROBERTO LOPES, Advogada: Dra. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e II - no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que prefixou as horas itinerantes e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das horas in itinere. **Processo: RR - 100481-76.2016.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Bruno Binatti da Costa, Recorrido(s): MARIA DA GLÓRIA SILVA MARQUES, Advogada: Dra. Nivea Corcino Locatelli Braga, Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100862-08.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): MARCUS VINÍCIUS PINTO, Advogada: Dra. Ana Maria Goldstein Otranto, Recorrido(s): AVX-SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETO LTDA., Advogada: Dra. Rosa Aparecida Cavalcante de Freitas Lemos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Multas do art. 467 da CLT", "Multas do art. 477 da CLT", "Multas de 40% do FGTS" e "Juros de mora", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 101095-63.2016.5.01.0227 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Recorrido(s): REGINA CÉLIA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Recorrido(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000432-96.2016.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): THAÍS CORREIA ARRUDA CAMPOS, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues Faria, Recorrido(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Helyton Joaquim dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES", por violação do art. 189 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a) para condenar a Reclamada



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo, e reflexos em horas extras, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença, e (b) para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença (fl. 510). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000677-07.2016.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Recorrido(s): DAVID PAMPLONA, Advogado: Dr. Luís Washington Sugai, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, no tocante ao tema "SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as parcelas "gratificação executiva", "prêmio produtividade médica" e "adicional por tempo de serviço" da base de cálculo da parcela "sexta-parte". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000798-15.2016.5.02.0385 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RENATO MARRACH DE PASQUAL, Advogado: Dr. Gabriel Franco da Rosa, Recorrido(s): COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA., Advogado: Dr. Ahmid Hussein Ibrahim Taha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de apreciar as razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante. **Processo: RR - 1001246-59.2016.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Daniela de Oliveira Stivanin, Recorrido(s): ÉRICA CRISTINA SOUZA DIAS SILVA, Advogada: Dra. Maria Harue Massuda, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 9-83.2017.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANA LÚCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Recorrido(s): ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 79-91.2017.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GIBSON DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira, Recorrido(s): ACF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Falou pelo Primeiro Recorrido o Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Primeiro Recorrido, Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira. **Processo: RR - 82-46.2017.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ WESLEY DOS SANTOS, Advogada: Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 98-88.2017.5.08.0018 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Recorrido(s): ROSANA CLÉA LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. Raissa Monteiro de Menezes, Recorrido(s): SERVI SAN LTDA., Advogado: Dr. Frederico Guterres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 152-09.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): ALESSANDRO SAMPAIO DE SOUSA, Advogada: Dra. Poliana Pereira Bonifácio, Advogado: Dr. Euro Cássio Tavares de Lima Júnior, Recorrido(s): G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 204-47.2017.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): HELENA DOS SANTOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Thaironi Sarmiento Figueiredo, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 219-32.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): MARGARETH SOUZA SOPRANO, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Manaus quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Manaus pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 258-65.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flavio Ribeiro Santiago, Recorrido(s): ILDA DE OLIVEIRA BARBOZA, Advogado: Dr. Guilherme Gomes da Silva, Recorrido(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 460-18.2017.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): LIRIO SCHLICKMANN, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de horas in itinere e reflexos. Custas em reversão a cargo do reclamante, isento do recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 689-26.2017.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): EDMÉIA BARBOSA GOMES, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 716-57.2017.5.08.0107 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANA KAROLHINY ALVES DE OLIVEIRA FREITAS, Advogado: Dr. Thaiz Dias Borges, Advogado: Dr. Wilson Martins, Recorrido(s): POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

244, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória da reclamante e consectários legais. Em razão do término do período estabilitário, condeno a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens devidas no período entre a dispensa sem justa causa e o fim do prazo da estabilidade provisória assegurada à empregada gestante. **Processo: RR - 820-84.2017.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): CLEUDIMAR PINTO CIRQUEIRA, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Recorrido(s): MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Delcídes Domingos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 922-66.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO GOMES FERREIRA, Advogada: Dra. Samarah Serruya Assis, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Kelly Kristine Menezes de Souza, Decisão: à unanimidade: conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MANAUS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 934-58.2017.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): SIMONE MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Caio de Souza Galvão, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1528-27.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato Reclamante, com base em sua transcendência política e social, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a sua legitimidade ativa ad causam, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie as



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pretensões deduzidas na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 24111-90.2017.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Advogado: Dr. João Vítor Fazzio Soares, Advogada: Dra. Daniela Nakamura, Advogada: Dra. Lorena Ribeiro Bonin, Recorrido(s): JOÃO DOMINGOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Pinto, Advogado: Dr. Thiago Kusunoki Ferachin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas in itinere e reflexos, no período de vigência da norma coletiva, ou seja, 01.05.2014 a 15.12.2016. **Processo: RR - 1000128-26.2017.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Márcio Otávio Lucas Padula, Recorrido(s): ROBERTO FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Nório Ota, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): CRIANDO VERDE ELÉTRICA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000760-62.2017.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE OSASCO, Advogado: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Advogado: Dr. Odair da Silva Tanan, Recorrido(s): ANA CARLA DE ALMEIDA SILVA, Advogada: Dra. Débora Diniz Endo, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes, Recorrido(s): BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Walter William Ripper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 215100-05.2002.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, Agravado(s): RUBEM GOUVEIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Executado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 629,10 (seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 571600-83.2006.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRA, Advogada: Dra. Mara Lídia Salgado de Freitas, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ZILLOTTO, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 820,63 (oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 106000-81.2008.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): BENTO LUIZ LEAL DE ANDRADE, Advogado: Dr. João



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Antônio Patrício, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, aplicar à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 122000-06.2008.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VANIA MOJONI FERREIRA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.094,02 (mil e noventa e quatro reais e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 162700-94.2008.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): HELOÍCIO ALVES SILVEIRA, Advogado: Dr. João Henrique Resende Lisboa, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Executado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 217,51 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 254-44.2011.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MDA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Agravado(s): JOÃO BATISTA PAUDARCO VIEIRA, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): DANIELA VIEIRA PIMENTEL, Agravado(s): FÁBIO ALEXANDRE DE SOUZA VIEIRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.340,83 (um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes. **Processo: Ag-AIRR - 1584-54.2011.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Agravado(s): CLÁUDIO CEZAR PEREIRA SERQUEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Jomar dos Reis Quintas, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Costa da Motta, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.163,92 (mil cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 246-17.2012.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LEONINA SOARES DE CASTRO, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Elaine Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado. **Processo: Ag-AIRR - 623-36.2012.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): ALEXSANDRO GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.636,65 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1319-72.2012.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALESTE LUIZ INÁCIO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): LUCANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Aloísio Perez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado no importe de R\$ 1.319,64 (um mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1964-07.2012.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TERRABRÁS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): DEIR JOSÉ SANTOS BRAZ, Advogado: Dr. Alberto Barbosa Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TERRABRÁS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DEIR JOSÉ SANTOS BRAZ), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 758-17.2013.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FÁBIA JAQUELINE DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sandra Regina Sanches Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.477,99 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 2208-25.2013.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CRYOVAC BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): DUSIVAL PINHEIRO SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Borguezan Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002744-22.2013.5.02.0322 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): ADELCI SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s): MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 421-42.2014.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Valberto Pereira Galvão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): LEANDRA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Leonardo Cruz e Araújo, Advogado: Dr. Diego Freitas de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Walb Lima Cabral, Agravado(s): COHIDRO ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.102,34 (dois mil, cento e dois reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-ARR - 436-28.2014.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PR, Advogado: Dr. Edson Hauagge, Agravado(s): JOSÉ CARLOS PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Leandro Gaspar Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 815-69.2014.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Antônio Almeida Cortizo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (CLARO S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 980-29.2014.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): SEBASTIÃO PIRES, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio da Anunciação, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada SEBASTIÃO PIRES, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1434-79.2014.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DAYSE DA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Lenio Rodrigues Cunha, Agravado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Daniela Braga Paiva Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada Global Teledatado e Telesserviços de Cobranças Ltda., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.571,77 (mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10190-66.2014.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELTA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): ROBERTO BERARDI, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.259,56 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 11106-68.2014.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GLÓRIA MARIA RANGEL DE SÁ, Advogado: Dr. Thiago Stephanelli Mattos, Agravado(s): EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, Advogado: Dr. Frederico Augusto Kalache de Paiva, Agravado(s): RL CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Agravado(s): LUCIANA ALVES DO ESPÍRITO SANTO, Agravado(s): MARIA HELENA ALVES DO ESPÍRITO SANTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 634,71 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 11296-56.2014.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): SIMONE DOS SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.519,36 (mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000219-30.2014.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SOLANGE MIRANDA FIRMINO, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Barreto Júnior, Agravado(s): USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.563,47 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1000854-85.2014.5.02.0363 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): PORTA CABOS INDÚSTRIA E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alex Pereira Leutério, Agravante(s) e Agravado(s): ARGO-HYTOS AT FLUID POWER SYSTEMS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): AMAURI BOTANI, Advogado: Dr. Denis Rutkowski Lopes Cardoso, Agravado(s): STARKWAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Virgílio Pereira Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, aplicar às ora Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multas de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.623,98 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) cada, em face do caráter manifestamente infundado dos apelos, a serem revertidas em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 4-52.2015.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PEDRO PAULO DOS SANTOS REZENDE, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Edgard Ribeiro de Queiroz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 790,99 (setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 450-95.2015.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VEGA S.A. TRANSPORTE URBANO, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): FRANCISCO ELANO SANTOS DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Ana Ila de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Empresa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 104,23 (cento e quatro reais e vinte e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 533-51.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VULCABRAS|AZALEIA - BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Bráulio da Silva de Matos, Agravado(s): ANA CLÁUDIA SANTANA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.042,87 (um mil e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 873-25.2015.5.06.0311 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): ESTANDISLAU AMARAL DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcos Antônio Abreu de Lima, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Maura Virgínia Borba Silvestre, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Aparicio de Moura da Cunha Rabelo, patrono da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 914-74.2015.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ARMANDO RAMOS NOBERTO, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.822,41 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1023-73.2015.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONSTRUTORA REMO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando de Avezedo Grossi, Agravado(s): JALDIR DOS SANTOS SIMÕES, Advogado: Dr. Gilberto Soares Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11.882,85 (onze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1539-48.2015.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogada: Dra. Ana Paula Lencastre de Souza Quintão, Advogado: Dr. Viviane Rocha da Costa, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1931-86.2015.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Dr. Farley Barbosa Ferreira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Débora Nobre, Advogado: Dr. Michelli Monzillo Pepineli, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 3458-24.2015.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): TAYS ALVES MARTINS, Advogada: Dra. Ingrid Priscila Sousa Vieira Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (TAYS ALVES MARTINS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10005-14.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado: Dr. Nelson



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. Larissa Drumond Moreira, Advogado: Dr. João Costa Aguiar Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CONSUELO REZENDE JARDIM, Advogado: Dr. Cleyton Dias de Moura, Agravado(s): ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, Advogado: Dr. Rafael Antunes Frederico, Agravado(s): PROMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Bernardo de Oliveira Calazans, Advogado: Dr. Felipe Magalhaes Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante GEAP, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.259,68 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora. **Processo: Ag-AIRR - 10257-51.2015.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): ADÉLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA REIS, Advogado: Dr. Sérgio Lincoln Souto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 10.431,01 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e um centavo), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10509-41.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): EMMANUELA JOSETTI LIMA DE ARRUDA GOMES, Advogada: Dra. Maria Abadia Soares Borges, Advogado: Dr. Millene Oliveira Guimaraes, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogado: Dr. Miliane Guimarães Guerra Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.650,96 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10775-43.2015.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO BARBOSA ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (ANTÔNIO BARBOSA ARAÚJO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e GALVÃO ENGENHARIA S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11272-37.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROMILSON CUNHA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

GONÇALVES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): CONSÓRCIO JARAGUÁ - EGESA, Advogado: Dr. Camilla Valerio Veloso, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (ROMILSON CUNHA GONÇALVES) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (CONSÓRCIO JARAGUÁ - EGESA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11369-58.2015.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): AMAURI FRANCISCO BARBOSA JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Feliciano de Abreu, Agravado(s): ESTALEIRO EISA PETRO-UM S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Maurício de Almeida Mello, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.805,88 (um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 12118-59.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): LUCAS TOSHIKATSU YOKOAMA, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista para, afastando o óbice da do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, passar à análise do seu agravo de instrumento; e II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20730-56.2015.5.04.0782 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Todde Nogueira, Agravado(s): CLECI PEDRONILA DA SILVA BERNARDI, Advogada: Dra. Loire Adami Godinho, Agravado(s): SANTA RITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA, Advogada: Dra. Marina de Castro Carvalho Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Recorrente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.321,69 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tiago Lopes, patrono da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1000750-06.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): DYEGO DUARTE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lilian Galdino Oliveira, Agravado(s): E.Z.C. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001283-50.2015.5.02.0320 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EXPRESSO MIRASSOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Zillig Matias, Agravado(s): JOÃO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Andréa Nascimento da Silva, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Silvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): BMS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Cristiane Aparecida de Oliveira Ferrari, Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à 1ª Reclamada, Expresso Mirassol Ltda., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.190,62 (cinco mil, cento e noventa reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001647-89.2015.5.02.0718 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Agravado(s): DIOGO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Palma, Agravado(s): TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY S.A., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.807,25 (mil, oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001715-22.2015.5.02.0271 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Francisco Roberto de Souza, Agravado(s): CELSO ALEXANDRE PINHEIRO, Advogada: Dra. Elaine Cristina Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.582,56 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001889-07.2015.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): SAMUEL FERNANDES FERREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001948-57.2015.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUCIANA ALVES CARDOSO, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.059,39 (dois mil, cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1002141-14.2015.5.02.0601 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERNANDO FRIGGI ANDRADE, Advogada: Dra. Elaine Cristina Siqueira, Agravado(s): UNILEVER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.123,52 (quatro mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 424-27.2016.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): V&S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Agravado(s): GLEMBERG DA SILVA POMPEU, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.048,36 (dois mil e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), revertida em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: Ag-RR - 672-50.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JORGE ROGÉRIO FREITAS, Advogado: Dr. Lincoln Pinheiro de Freitas, Advogado: Dr. Alessandro Dias, Agravado(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 941-72.2016.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Fernanda Davim de Melo, Advogada: Dra. Isabela Rosane Bezerra Costa, Agravado(s): RAIMUNDO DE ARAÚJO ALVES, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 1210-96.2016.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DIVALDO GARCIA DE MEDEIROS JÚNIOR, Advogado: Dr. George Arthur Fernandes Silveira, Agravado(s): LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Antônio Ferreira Maia, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Advogado: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.528,34 (mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1355-09.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): VITALINA DO SOCORRO BARBOSA MORAES, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR AMARO BRASILINO DE FARIAS FILHO, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1539-53.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): FRANCISCO ERISNALDO TEIXEIRA AVELINO, Advogado: Dr. Rógerson reis de Freitas, Agravado(s): F. L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Reclamado Recorrente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.846,26 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 3657-09.2016.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): RAYANE BATISTA CARDOSO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (RAYANE BATISTA CARDOSO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10008-21.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALMIR ARAÚJO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Executada Recorrente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.108,65 (quatro mil, cento e oito reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 10009-64.2016.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AGUIMAR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Alves Penido, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAÚNA, Procurador: Dr. Sebastião de Oliveira Parreiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.946,24 (mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

infundado do apelo, a ser revertida em prol do Município Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 10837-14.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA – FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ROBERTO RAMUALDO FERREIRA, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à FCA - Fiat Crhysler Automóveis Brasil Ltda., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 408,11 (quatrocentos e oito reais e onze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10910-37.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): WILLIAM DE PAULA SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11084-26.2016.5.03.0164 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria das Dores Pedrosa da Fonseca, Advogada: Dra. Quezia Camila da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.390,96 (mil, trezentos e noventa reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11158-20.2016.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): JANAINA RODRIGUES SOUTO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: I) improver o pedido de renúncia da solidariedade do Banco Itaú Unibanco S.A., formulado pela Reclamante, II) conhecer e dar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista do 2º Reclamado, Banco Itaú Unibanco S.A. para, afastando o óbice da Súmula 422, I, do TST, passar à análise do seu agravo de instrumento; III) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ARR - 11718-78.2016.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BRENO AUGUSTO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo do Reclamante para acrescer ao item "b" do dispositivo da decisão de seq. 13, pág. 3, a determinação de retorno dos autos ao TRT da 3ª Região para prosseguimento do feito no que concerne à análise do recurso ordinário do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11765-19.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): JONATHAN ANDRÉ MENDES FLORENTINO, Advogado: Dr. Bernardo Saletti Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.529,80 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11769-79.2016.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JÂNIO QUADROS RIBEIRO DA CRUZ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12149-79.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): SANDRA DE SOUZA CRUZ, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.027,82(três mil e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100099-57.2016.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROBERTO MARTINS DE SOUSA, Advogado: Dr. Ricardo José Costa Lima, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NUNES E VIEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/S LTDA., Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.845,11 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: Ag-AIRR - 1000871-74.2016.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CESAR MIGUEL CELA, Advogado: Dr. Marcos Burgos Lopes, Agravado(s): OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Gama, Agravado(s): ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, Advogado: Dr. Danielle Ferreira Mariotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001388-60.2016.5.02.0718 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): TAMIRES NUNES SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ademir Marcos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 678,33 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001421-26.2016.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): LUCELENE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1002011-54.2016.5.02.0709 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LOURDES CRISTINA PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Pereira Alcantara, Advogado: Dr. Sidney Manoel do Carmo, Agravado(s): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Agravado(s): BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.020,82 (dois mil e vinte reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. David Ximenes Avila Siqueira Telles, patrono da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 266-70.2017.5.14.0003 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): JOÃO ARAÚJO DE FREITAS, Advogado: Dr. Bruno Paiva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 319-93.2017.5.21.0023 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HUGO TIAGO DE QUEIROZ DIOGENES, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN, Advogado: Dr. Francisco Rogério Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

causa, no importe de R\$ 1.022,10 (um mil, vinte e dois reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10115-20.2017.5.15.0074 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BOREBI, Advogado: Dr. Cláudio José Amaral Bahia, Agravado(s): PAULO ROBERTO SEVERIANO, Advogado: Dr. Glauco Temer Feres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Município Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.508,96 (dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10971-21.2017.5.18.0261 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Agravado(s): ITAMAR JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.719,41 (um mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000071-93.2017.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Alan Erbert, Agravado(s): CÉLIO JOSÉ DE MOURA, Advogado: Dr. Reginaldo Pesseti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CÉLIO JOSÉ DE MOURA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000240-72.2017.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): VITOR MAGALHÃES, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (VITOR MAGALHÃES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 114400-15.2003.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCEL RICARDO GONZALEZ CANO, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.), quanto ao tema "DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

OCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO VALOR ARBITRADO À CONDENÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 128, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 268100-79.2007.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VITO LEONARDO FRUGIS LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Wladimir Garcia, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer integralmente ao recurso de revista do Reclamante que versa os temas "FGTS. PRESCRIÇÃO", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA", "DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA" e "DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Nelson Felipe Rodrigues Duarte, patrono do Agravante e Recorrido. **Processo: ARR - 3677900-38.2007.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ADEMIR FELTRIN THIMÓTEO, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Azevedo da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. com relação aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; "PRESCRIÇÃO TOTAL. ANUÊNIOS"; "ANUÊNIOS. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO"; "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS" e "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. com relação ao tema "INTERVALO PARA LANCHE. PRESCRIÇÃO TOTAL. CÔMPUTO NA JORNADA DE OITO HORAS", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito às horas extras pela supressão de quinze minutos de intervalo para lanche e determinar a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras pelo intervalo para lanche; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. com relação ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES" e, no mérito, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito às diferenças salariais pelos interstícios de promoções e, por consequência, para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de interstícios de promoções; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. com relação ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar a exclusão da condenação ao pagamento de adicional de transferência; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. com relação ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o abatimento das horas extras e reflexos pagos seja efetuado sobre a totalidade dos valores recebidos, conforme a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1; (f) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI com relação ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. ANUÊNIOS"; (g) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI com relação ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES" e, no mérito, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito às diferenças salariais pelos interstícios de promoções e determinar a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de interstícios de promoções; (h) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI com relação ao tema "não integração do adicional de transferência no cálculo da complementação de aposentadoria"; e (i) conhecer do agravo de instrumento em recurso adesivo interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Prescrição - anuênios - PREVI - Banco do Brasil. **Processo: ARR - 186100-85.2008.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Amauri Antônio Ribeiro Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA DE JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INAPLICÁVEL" e "REAJUSTES SOBRE VERBAS VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, acrescido do adicional de horas extras de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias mais um terço, décimo terceiro salário e FGTS; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

AJUIZAMENTO DA AÇÃO", por violação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, quanto à indenização por danos morais, os juros de mora incidam a partir da data do ajuizamento da ação. Custas processuais adicionais de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da Reclamada. **Processo: ARR - 15885-63.2009.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS ANTÔNIO GALVANI, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União (PGF) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO TRABALHADOR. VALIDADE", "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. REQUISITOS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA" e "HORAS DE SOBREAVISO. PORTE DE TELEFONE CELULAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO". Obs.: Falou pelo Agravado e Recorrente a Dra. Rubiana Santos Borges. **Processo: ARR - 200200-52.2009.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDRÉ CASTRO CORRÊA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL" e "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 228500-67.2009.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "REFLEXOS EM



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-HORA. NORMA COLETIVA" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA ALÉM DE DEZ MINUTOS DIÁRIOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DESCONSIDERAÇÃO DE 40 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1 do TST (atual redação da Súmula nº 449 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "horas extraordinárias decorrentes dos minutos residuais, desde que superiores a dez (Súmula 366 da CLT), seja no início, seja no término da jornada, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS mais 40%" (fl. 747). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 241000-89.2009.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): PERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): JOILSON BORGES RIBEIRO, Advogado: Dr. Denis Rangel Santos Arciere, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Primeira Reclamada (Perbrás - Empresa Brasileira de Perfurações S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 638-94.2010.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Guilherme Goni Murussi, Agravado(s) e Recorrente(s): LIA ILHA, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 1108-10.2010.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RINALDO FONTES, Advogado: Dr. Wagner Ruiz Romero, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO "TREINET"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 445 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

para afastar da condenação o pagamento de indenização por frutos percebidos pela posse de má-fé. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1262-56.2010.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): HERMES DOS SANTOS SCHNEIDER, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrido(s): GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Luís Cesar Esmanhotto, Advogada: Dra. Cristiane Bientinez Sprada, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS" e "MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA CLT DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (HSBC BANK BRASIL S.A.) durante o período fixado no acórdão (de 18/07/2005 a 01/06/2006) e, por consequência, (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas aplicáveis à categoria dos bancários durante o período compreendido entre 18/07/2005 e 01/06/2006, bem assim, de horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), relativas ao mesmo período; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS; (d)conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (e) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante com relação ao tema "Unicidade Contratual. Diferenças Salariais"; Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1621-52.2010.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SAAM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo de Lima Contini, Agravante(s) e Recorrido(s): LÚCIA PAMPU SCHULIS, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogada: Dra. Bianca Bassôa Reinstein, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (SAAM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TAM LINHAS AÉREAS S.A.). **Processo: ARR - 3184-46.2010.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ÉDIO EVILÁSIO BITENCOURT, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL) e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (OI S.A.) quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PESSOAL"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (OI S.A.), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (d1) determinar que, antes de 05/03/2009, os juros de mora sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial incidam somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999, (d2) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora, e (d3) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Primeiro Agravante e Recorrido. **Processo: ARR - 134600-86.2010.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELSON ANTÔNIO ATHAYDES, Advogado: Dr. JOSÉ LUÍS CISNEROS CHÁVEZ, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES), em que foram examinados os temas "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM RECONVENÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECEPÇÃO DA RECONVENÇÃO COMO PEDIDO CONTRAPOSTO. IMPOSSIBILIDADE", "MULTA PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO PROTETIVO" e "DANO MORAL E DANO PROCESSUAL. REQUISITOS". **Processo: ARR - 239-23.2011.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Agravado(s) e Recorrido(s): REBECA MARIA MACHADO PINTO, Advogado: Dr. Marcelo Coelho Gomes Accacio, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela A Caixa Econômica Federal - CEF em que foram abordados os temas "competência da Justiça do Trabalho - diferenças de complementação de aposentadoria", "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria" e "regras do saldamento REG/REPLAN - adesão ao plano de benefícios novo plano - efeito - interpretação mais benéfica - ato jurídico perfeito - inclusão do CTVA na base de cálculo do salário contribuição". **Processo: ARR - 753-84.2011.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO CABRAL PACHECO, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamante (MARIA DO SOCORRO CABRAL PACHECO) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS"; "HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE"; "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT" e "MULTA CONVENCIONAL. DIREITO PREVISTO EM LEI. LIMITAÇÃO POR AÇÃO AJUIZADA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HORAS EXTRAS PAGAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o abatimento das horas extras e reflexos pagos seja efetuado sobre a totalidade dos valores recebidos, conforme a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 799-49.2011.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROSEMEIRI MARQUESIN SEGATTO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Elvis Aron Pereira Correia, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - bancária - cargo de confiança" e "base de cálculo das horas extras"; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "bancária - horas extraordinárias - compensação - gratificação de função - possibilidade - Orientação Jurisprudencial transitória nº 70 da SBDI-1 do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, dou-lhe provimento para determinar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

compensação da diferença de gratificação de função percebida pela Autora com as horas extraordinárias deferidas; c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 863-56.2011.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SÉRGIO ZANUZ, Advogado: Dr. Marcos Sperry Gomide, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Autor e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "prescrição - horas extras", "horas extras - bancário - cargo de confiança - livre manifestação da vontade - ato jurídico perfeito - boa fé objetiva", "base de cálculo das horas extras - retorno ao cumprimento da jornada de 6 horas", "compensação - valor da diferença das gratificações com as horas extras deferidas - aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 70 da SBDI-1 do TST" "reflexos das horas extras deferidas", "integração de horas extras em licenças-prêmio e APIP"S" e "horas extras - bancário - divisor"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios - ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 902-12.2011.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio Radin, Agravado(s) e Recorrido(s): SUZANA MARIA GALLAS EICKHOFF, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em que foram abordados os temas "competência da justiça do trabalho - complementação de aposentadoria", "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - complementação de aposentadoria", "inclusão da parcela CTVA na complementação de proventos de aposentadoria - transação - efeito" e "juros e correção monetária". **Processo: ARR - 1021-47.2011.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Cigana, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS DIAS, Advogado: Dr. Pollyana Freddo Sartor, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Autor em que se abordou o tema "complementação de aposentadoria - diferenças - adesão a novo plano previdenciário - saldamento do plano anterior - REG/REPLAN - integração do CTVA no cálculo do benefício saldado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) restabelecer os termos da sentença em que se condenou as Reclamadas Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF a recalcularem o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

valor saldado e a integralizar a reserva matemática dos valores, considerando a inclusão do CTVA no salário de contribuição; e (a2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito; (b) sobrestar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; (c) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (c1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (c2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. **Processo: ARR - 1335-95.2011.5.06.0351 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMMANUEL LEONEL COSTA SILVA, Advogado: Dr. William James Tenório Taveira Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Carlos Barbosa de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE NÃO APLICÁVEL", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas (condenação remanescente). **Processo: ARR - 1444-62.2011.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ LECI BITENCOURT DE SOUZA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas Reclamadas (COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT E OUTRAS) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. ADESÃO A COMPLEMENTO TEMPORÁRIO DE PROVENTOS (CTP). CÁLCULO DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO (SRC). REGULAMENTO APLICÁVEL". **Processo: ARR - 1453-09.2011.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO ALUSA GALVÃO TOMÉ, Advogada: Dra. Camila Cerqueira Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): PEDRO SOUZA REIS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (CONSÓRCIO ALUSA GALVÃO TOMÉ). **Processo: ARR - 468-85.2012.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): DIEGO OLIVEIRA SILVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada (PIRELLI). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono do Agravante e Recorrido. **Processo: ARR - 1184-54.2012.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELE ARAÚJO LEAL, Advogado: Dr. Hércules Perrone Ramão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (CONTAX-MOBITEL S/A) por ofensa ao artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada - Claro S/A. **Processo: ARR - 1207-50.2012.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO RODRIGUES PAULINO, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (TV ÔMEGA) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos definidos na sentença, nos dias em que a jornada do Reclamante



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ultrapassou seis horas. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Vitória Barroso Morgado, patrona da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 1514-72.2012.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BIOENERGIA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Matheus Guilhermino Tazinazzio, Agravado(s) e Recorrente(s): HIGA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Jair Gomes Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): LAURA JACINTHO CONTRI E OUTROS, Advogado: Dr. Hamilton Fernando Machado de Mattos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada Bioenergia do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada Higa Construções Elétricas Ltda. **Processo: ARR - 1556-82.2012.5.18.0101 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): MARGARETH MARQUES RODRIGUES, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 70-43.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDENICE MARIA SANTOS DE QUEIROZ, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Contax-Mobitel S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF; e II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, e julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 1159-91.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): ELX SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Flávio Couto e Silva Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): NAIARA APARECIDA TIMOTEO, Advogado: Dr. Fabiana Reis de Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, - ELX Serviços de Recuperação de Crédito Ltda., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o primeiro acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Telefônica Brasil S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, restabelecendo a primeira sentença, no particular. E não sobejando condenação nos autos, invertem-se os ônus da sucumbência, estando isenta a Reclamante em razão da concessão da gratuidade de justiça. **Processo: ARR - 1779-09.2013.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Agravado(s) e Recorrente(s): DANIELE DE LIMA SOUZA, Advogado: Dr. Bruno de Araújo Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona do Agravante e Recorrido. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fábio dos Santos Souza, patrono da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 10393-12.2013.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GUARACY CARVALHO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Advogada: Dra. Juliana Lopes da Costa, Advogado: Dr. Humberto Emerson Marinho de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 1340-53.2014.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Carolina Brito Quadros de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): RAFAELA SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Adriana Maria Lessa Cícero Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária e; II) não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 1633-84.2014.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s) e Recorrido(s): FÁBIO GUILHERME DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (MASSA FALIDA), Advogada: Dra. Juliana Ferreira Moraes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade atribuída à CSN - Mineração S.A. II -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 2512-19.2014.5.08.0130 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO BENTO BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Lafayette Bentes da Costa Nunes, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos. **Processo: ARR - 12411-11.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ ANTÔNIO FERREIRA IZAIAS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 1149-15.2015.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Agravado(s) e Recorrido(s): JOELITO RIBEIRO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Eduardo Viana Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de MENDES & MITUGUI LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Tajra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à UNIÃO. **Processo: ARR - 10621-13.2015.5.01.0411 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): AMAURY FRANCISCO VALLADARES, Advogado: Dr. Fábio Jardim Rigueira, Agravado(s) e Recorrido(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado. **Processo: ARR - 20798-73.2015.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): KALLOPOLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Advogado: Dr. Michael Michele Braun, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BÁRBARA LUCIARA BARBOSA ORTIZ, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1185-30.2016.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): S P PRODUTOS LTDA., Advogado: Dr. Célio de Carvalho Cavalcanti Neto, Advogado: Dr. Juliano Cardoso de Menezes Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANO MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wesley Campores, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 11142-88.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Agravado(s) e Recorrido(s): LETÍCIA COSTA LIMA, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 20045-12.2016.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde F. Barata, Agravado(s) e Recorrido(s): PALOMA TRINDADE VARGAS, Advogado: Dr. Felipe Amaro de Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 10441-82.2017.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CAMILA LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 4600-54.1998.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vicentin Foltran, Embargado(a): FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Achile Mário Alesina Júnior, Advogado: Dr. João Roberto Bovi, Embargado(a): L. T. F. COMÉRCIO E EMPREITADA DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Maria Cecília Haddad Luvizotto, Embargado(a): NAIR FUNAKOSHI SILLMANN, Advogada: Dra. Ivone de Oliveira, Embargado(a): LÁZARO LUIZ CAETANO, Embargado(a): TEREZA FRANÇA CAETANO, Embargado(a): ANDRÉ RICARDO ZANARDO SIQUEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 116486-37.2005.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MAURY GOULART, Advogado: Dr. Nilton



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Correia, Embargado(a): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC, Advogado: Dr. Osni Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 154-40.2010.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ANDRÉIA CÁTIA DE SOUZA PIRES GOMES, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (TELEMAR) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (ANDRÉIA CÁTIA DE SOUZA PIRES GOMES), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 2708-07.2010.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: KATIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 78-35.2011.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: RÔMULO CARVALHO COELHO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1079-87.2011.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: KLEBSON DO NASCIMENTO SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, Advogado: Dr. Arianne Xavier Gomes de Brito, Embargado(a): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1926-61.2011.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ESTER FABIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada LIQ CORP S/A (CONTAX S.A.) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (ESTER FABIANA DA SILVA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 291-08.2012.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): MARIA ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamado e, no mérito, nego-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1586-11.2012.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: POLIANA INÁCIA DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ACTIVA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Embargado(a): NEW TEC COLLECTION RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamante para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 2900-42.2012.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: GUILHERME LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andrezza Panhan Mesquita, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): VIDAX TELESERVIÇOS S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 5592-08.2012.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): VANESSA DOS SANTOS MOURA, Advogada: Dra. Nédina Terezinha Fernandes, Embargado(a): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.055,28 (mil, cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 102-66.2013.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANA KÁTIA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Embargado(a): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 566-62.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PAOLA TATIANE NUNES SANTOS, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 585-24.2013.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VALDIR APARECIDO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Alessandro Epifani, Embargado(a): NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA., Advogada: Dra. Shirley Mendonça Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1101-76.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Embargado(a): NAIARA DIAS MARTINS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Batista Campos, Embargado(a): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 1435-37.2013.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Embargado(a): LISYANNE ALMEIDA SANTANA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 457,17 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1612-71.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: TIM S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Embargado(a): DAYANE PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Embargado(a): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 586-87.2014.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: EDILSON DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Leandro Melo Pereira, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1136-52.2014.5.08.0015 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FRIGORIFICO EXTREMO NORTE INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Katia Bragança Nobre de Assis, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Embargado(a): ANTÔNIO D'ALMEIDA GARCIA, Advogado: Dr. Willy Monteiro de Sousa, Embargado(a): PLENA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Faria de Souza, Embargado(a): EDVALDO BARROS DA SILVA & CIA. LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1173-51.2014.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BÁRBARA MASCENA DOS RAMOS, Advogada: Dra. Camila Gomes de Lima, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. Luciana Maria Firmo Ferreira Lacerda, Advogado: Dr. Manuella Tavares Ramos, Advogado: Dr. Raphael Augusto Silva de Carvalho, Embargado(a): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Diego Maciel Brito Aragão, patrono da Embargante. **Processo: ED-AIRR - 1465-42.2014.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PAULO DE MELO E LIMA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Embargado(a): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1188-85.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Embargado(a): LUÍS ROBERTO PAIOTTI, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Embargado(a): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 2876-24.2015.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: STOLLER DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Embargante: THIAGO FORTUNATO, Advogado: Dr. Eduardo Micharki Vavas, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, sanando vício no acórdão embargado quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMISSÕES", afastar o óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, procedendo ao exame do agravo de instrumento, no particular; II) negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Nelson Felipe Rodrigues Duarte, patrono do Primeiro Embargante. **Processo: ED-RR - 10530-63.2015.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Embargado(a): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Embargado(a): VANDERLEI REIS DE PAULA, Advogada: Dra. Quezia Camila da Cruz, Advogada: Dra. Maria das Dores Pedrosa da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10662-39.2015.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BIANCA RODRIGUES DA COSTA ARAÚJO, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Embargado(a): CIFRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): VALORIZA ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Cassio Luiz Lucas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10847-75.2015.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ BARCELOS DE SOUZA, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Felipe Moreira dos Santos Ferreira, Embargado(a): CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogada: Dra. Christianne Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11290-49.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BRUNA DURAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Autora, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.793,68 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). **Processo: ED-RR - 94-73.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JOSÉ ERIVALDO DE JESUS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Luís Henrique Santos e Santos, Advogado: Dr. Ramom Brandão Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para esclarecimentos. **Processo: RR - 995-69.2011.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Pinotti Filho, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de: a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "competência da justiça do trabalho - complementação de aposentadoria - responsabilidade solidária", "adicional de transferência", "atualização monetária e aplicação de juros - época própria", "juros de mora - aplicação da taxa SELIC", "descontos fiscais - contribuições previdenciárias" e "honorários advocatícios"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de incorporação do cargo comissionado de gerente relacionamento II "C" - reajuste - aplicabilidade do PFG 2010", por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se declarou que "o autor faz jus à manutenção da incorporação da gratificação e demais vantagens do cargo de gerente de atendimento PF (antigo gerente de relacionamento), de acordo com a tabela do PFG de julho de 2010 e atualizações subsequentes, de modo a conservar a paridade de valores com os exercentes dessa função, ou seja, gerente de atendimento PF, ou outra cuja nomenclatura diversa possa ser atribuída pela ré no futuro" e condenou a Reclamada ao pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos. Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pela Recorrida o Dr. Osival Dantas Barreto. **Processo: ARR - 1630-58.2011.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Bragança Mendes Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TIAGO RIGHI DE CARVALHO, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (PIRELLI) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas: (b.1) "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento como extras das horas laboradas a partir da sexta diária, observados os reflexos legais, o divisor 180 e o adicional previsto em norma coletiva; (b.2) "FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR EM TRÊS PERÍODOS. PERÍODO INFERIOR A 10 DIAS", por violação do art. 134, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

condenar a Reclamada ao pagamento integral do período aquisitivo de férias 2008/2009, compreendendo o terço constitucional; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL". O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho votou no sentido do conhecimento e provimento do agravo de instrumento, quanto ao tema: intervalo intrajornada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: RR - 1670-04.2011.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ECONOMUS, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Recorrido(s): ELIANA DE BARROS, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Obs.: Falou pela Recorrida a Dra. Elisa Lima Alonso. **Processo: AIRR - 154700-80.2012.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Agravado(s): JÚLIO CESAR PINHEIRO DE PAIVA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-17456/2019-2. **Processo: RR - 209-62.2013.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RAFAEL PINTO FAGUNDES, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA MÁXIMA DE 10 HORAS", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras laboradas além da 6ª diária e da 36ª semanal, acrescidas dos adicionais legais e normativos, observados os reflexos legais e o divisor 180; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA MÁXIMA DE 10 HORAS", "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVO RETORNO DOS AUTOS AO PERITO", "UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO SEGUIDO DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO", "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. BASE DE CÁLCULO". O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

divergiu quanto ao tema: intervalo intrajornada-redução mediante norma coletiva. **Processo: ARR - 642-26.2013.5.09.0653 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ ANÉSIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pela SDI Plena em matéria objeto do presente recurso (Intervalo intrajornada - concessão parcial - aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT.). **Processo: AIRR - 1773-04.2013.5.06.0141 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): ADÉLCIO CORREIA DE SÁ, Advogado: Dr. Pedro Paulo Porpino Pedrosa, Agravado(s): GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Márcio José Morais de Queiroz Galvao, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 2252-32.2013.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): JORGE LUÍS DE AQUINO, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Recorrido(s): CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 10287-57.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Omar Ismail Rocha Hakim Júnior, Recorrido(s): MF AGROPECUARIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Murilo Bernardes de Almeida Felício, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA, Advogado: Dr. Israel Theodoro de Carvalho Leitão, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP, Advogado: Dr. José Olímpio de Medeiros Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 10391-12.2014.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ E REGIÃO, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 13037-75.2014.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JANAÍNA CRISTINA GONÇALVES, Advogada: Dra. Nívea Carolina de Holanda Seresuela, Agravado(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Luiza Karla Maximino,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante quanto à remuneração do período de afastamento por doença; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, no que tange à prevalência da convenção sobre o acordo coletivo de trabalho, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10141-32.2016.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NEUSA MARTINS BARBOSA, Advogado: Dr. Gláucia D'Ávila Ostaszewski, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Advogado: Dr. Alessandra Cardoso Hernandes, Advogado: Dr. Victor Vitelci de Souza Alves, Agravado(s): NEW LINE GESTÃO DE RH EIRELI, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 1001706-03.2016.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Procuradora: Dra. Lisonete Risola Dias, Agravado(s): KARINA ISABEL CORTEZ CARVAJAL, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Carvalho, Agravado(s): CASA DA MÃE OPERÁRIA, Advogado: Dr. Márcio Molina, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e dezoito minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma